

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 53/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 3.189/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto dispõe sobre a triagem auditiva neonatal. Segundo a justificativa do autor, a legislação vigente - conhecida como "Lei do Teste da Orelhinha" - prevê a realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOAE) em todos os recém-nascidos, mas esse exame falha nos casos de perdas auditivas retrococleares, frequentemente associadas a indicadores de risco para deficiência auditiva. A proposta diferencia os protocolos de triagem conforme a presença ou ausência de indicadores de risco e inclui a triagem vestibular por meio do exame de Potencial Miogênico Evocado Vestibular (VEMP), diante da frequente associação entre disfunção vestibular e perda auditiva.

A matéria foi aprovada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como na Comissão de Saúde. Nessa última, na forma de substitutivo, que propõe alteração da Lei nº 12.303, de 2010.

2. ANÁLISE

O PL nº 3.189, de 2024, em sua redação original, amplia significativamente o escopo da triagem auditiva neonatal já prevista na Lei nº 12.303, de 2010, ao criar novas obrigações.

Já o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde adota modelo distinto. Não especifica procedimentos, indicadores de risco e fluxos de encaminhamento diretamente na lei, mas propõe que a triagem auditiva neonatal seja realizada "conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde", delegando ao Poder Executivo a regulamentação do conteúdo técnico da triagem. Portanto, apresenta norma de natureza normativa sem a criação de novas despesas além das já vigentes.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- **PL nº 3.189, de 2024:** art. 113 ADCT, art. 17 da LRF e art. 140 da LDO 2026.
- **Substitutivo CSAUDE:** não verificada infringência

4. RESUMO

O PL nº 3.189, de 2024, gera novas obrigações e, conseqüentemente, novas despesas públicas sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação de fonte de compensação.

O Substitutivo adotado na CSAUDE apresenta caráter normativo. Portanto, sem implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Brasília-DF, 23 de abril de 2026.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

